ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16643.720017/2011-12

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16643.720017/2011-12 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1402-001.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 08 de dezembro de 2015 |
| **Matéria** | LUCRO NO EXTERIOR |
| **Recorrente** | NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL.

Não se conhece do recurso na matéria que foi objeto de pedido de desistência.

IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. TRATADO BRASIL-HUNGRIA.

O artigo XXIII do Tratado entre Brasil e Hungria autoriza a compensação dos tributos sobre lucros pagos por controlada situada na Hungria pela controladora situada no Brasil.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.

Recurso Voluntário conhecido parcialmente.

Recurso Voluntário Provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no que diz respeito à tributação dos lucros auferidos no exterior, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para deduzir do imposto lançado o montante de R$ 28.114.600,51 a título de imposto de renda recolhido no exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-37.077 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP1 que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Na sessão de 07 de novembro de 2012, por meio da resolução nº 1402-000.152, este colegiado converteu o julgamento em diligência.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, transcrevo o relatório de tal resolução, complementando-o ao final:

> *Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração, em 29/09/2011, com ciência dada em 30/09/2011. Os créditos tributários constituídos foram:* ***IRPJ*** ⇒ *R$99.978.508,03 e* ***CSLL*** ⇒ *R$36.010.597,82.*
> *2. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R$135.989.105,85, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 31/08/2011). Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.*
> *3. Os autos foram lavrados em decorrência de irregularidades apuradas com respeito à tributação de lucros apurados no exterior por controlada.*
> *4. A fiscalização apresenta, por meio do "Termo de Verificação Fiscal" (TVF), resumidamente, o seguinte.*
> *4.1. A "Normus Empreendimentos e Participações Ltda" (Normus) foi constituída, 06/12/2001, por duas pessoas físicas e, em 17/12/2002, as quotas foram adquiridas, dentre elas 97 pela "Votorantim Exportadora e Participações S.A." e 2 pela "Votorantim Celulose e Papel S.A".*
> *4.2. O objeto social da empresa é: "participação, como sócia, acionista ou quotista, em outras sociedades civis ou comerciais e em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, e a administração de bens próprios".*
> *4.3. A Normus constituiu, em 2002, a empresa "VCP Overseas Holding Kft", localizada em Budapeste (Hungria) com filial na Suíça e escritório em Hong Kong, visando centralizar as operações internacionais da Votorantim Celulose e Papel S.A., controladora da Normus. A empresa VCP, pelo objeto social, se caracteriza como sendo uma "Holding".*
> *4.4. A fiscalização, com análise dos dados apresentados, concluiu que: "se trata de mera sociedade destinada exclusivamente a se aproveitar de acordo para evitar dupla tributação entre o Brasil e a Hungria, podendo ter sido constituída em qualquer outro lugar do planeta".*
> *4.5 Informa que pelas demonstrações financeira da VCP, somente 16% do resultado foi apurado nas operações desenvolvidas na Hungria e, mesmo assim, efetuado dentro do grupo empresarial, o que poderia ser concretizado em qualquer outro país.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*4.6. Foi apurado que o contribuinte não ofereceu à tributação o resultado da sua controlada VCP na Hungria. Foi apurada a variação do patrimônio líquido da VCP para, por meio dela, tributar o lucro apurado no ano-calendário de 2007 da VCP e refletido na controladora Normus. O valor apurado e tributado foi:*

| DESCRIÇÃO | ANO | US$ | TX | R$ |
|---|---|---|---|---|
| Capital/Lucro Acum. | 31/12/06 | 474.924.192,90 | 2,1380 | 1.015.387.924,42 |
| | 31/12/07 | 474.924.192,90 | 1,7713 | 841.233.222,88 |
| Variação Cambial | | | | (174.154.701,54) |
| Lucro Ano 2007 | | 204.766.398,59 | 1,7713 | 362.702.721,82 |
| Avaliação Patri.Líqui | | | | 188.548.020,28 |

*4.7. A fiscalização declara que, como não houve o oferecimento do lucro no exterior até o segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração, eventual imposto pago no exterior à época não poderá ser compensado com o tributo devido no Brasil, conforme previsto no artigo 395 do RIR/99.*
*4.8. O enquadramento utilizado foi: artigo 74 da MP 2.158-35/2001 e artigos: 1º; 4º e 7º da IN SRF nº 213/2002.*
*4.9. Quanto ao enquadramento, a fiscalização informa que o artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 definiu o momento da disponibilização dos lucros, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, ou seja, na data da apuração do balanço de 31 de dezembro. E, com isso revogou tacitamente o § 6º, deste artigo 25, que previa que o resultado da avaliação dos resultados no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, não seria tributável.*
*4.10. Logo, o artigo 7º da IN SRF nº 213/2002 - que determina a adição, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior - está regulamentando a revogação tácita do parágrafo 6º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95. Diz que "Não haverá duplicidade ou bis in idem, já que a tributação do resultado positivo da equivalência traduz a tributação do lucro apurado por intermédio das coligadas ou controladas estrangeiras, tornando efetiva a regra vinculada à apuração desses lucros. Portanto, neste particular, a referida instrução normativa não inovou, pois apenas cumpriu o comando estabelecido pela aludida Medida Provisória".*
*4.11. Quanto às operações da VCP, a fiscalização informa que "a única receita da empresa húngara é referente a operações financeiras (intra grupo), sendo as operações comerciais levadas a cabo em sua filial sediada na Suíça, país com o qual o Brasil não detém acordo para evitar a Dupla Tributação".*
*4.12. Quanto ao tratado contra bi-tributação a fiscalização declara que:*

> *Cabe-nos, desde logo, destacar que não se deve confundir a tributação das coligadas e controladas no exterior que apresentem lucro, com a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*questão da tributação no controlador brasileiro dos lucros auferidos no exterior em coligadas e controladas;*

*(....);*

***É extremamente importante perceber claramente que, em razão de nossa rede de tratados, o Brasil não pode tributar controladas e coligadas no exterior que apresentem lucros, mas pode tributar, sem ofensa aos tratados, os lucros destas coligadas e controladas que se encontrarem devidamente disponibilizados por competência no sócio controlador, pessoa jurídica residente no Brasil****;*

*4.13. A fiscalização reproduz decisão neste sentido, conforme relatório do MM. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos da Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro, em apelação em mandado de segurança movido pela Cia/Vale do Rio Doce contra a Fazenda Nacional, autos n° 000293709.2003.4.02.5101.*

### *IMPUGNAÇÃO*

*5. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação, protocolada em 31/10/2011, contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.*

### *I - Nulidade do Auto de Infração*

*5.1. A fiscalização apurou o valor de R$188.548.020,28 da equivalência patrimonial, objeto da autuação, porém, o valor correto é de R$147.989.327,00.*
*5.2. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da autuação ora impugnada. O artigo 142 do CTN prevê com precisão a formalidade que deve revestir os atos administrativos.*
*5.3. Tal contradição impede que a Impugnante refute a autuação com segurança necessária. "Com efeito, se o que se está tributando na presente autuação são os resultados de equivalência patrimonial, como sustenta o I. Auditor Fiscal em seu Termo de Verificação, o valor não é o autuado. Se, por outro lado, o que se pretende tributar são os lucros auferidos pela controlada estrangeira os fundamentos de tal autuação não são os que a embasam".*
*5.4. "Com efeito, R$188.548.020,28 corresponde aos lucros auferidos pela controlada da Impugnante no exterior antes do pagamento do imposto de renda no país em que se encontra constituída tal controlada (Hungria) e em outras jurisdições em que ela atua diretamente. Não corresponde, em absoluto, ao valor dos resultados de equivalência patrimonial registrados pela Impugnante".*

### *II - Do Mérito*

### *II. 1 – Dos Fatos Alegados como Pressupostos da Autuação*

*5.5. A descrição dos fatos subjacentes aos autos de infração não corresponde à realidade prevalecente no período objeto da autuação.*
*a) Objeto Social da VCP*
*5.5.1. Ao contrário da conclusão da fiscalização, de que se trata de uma holding, constata-se que a principal atividade da sociedade era a de uma trading company, dedicada à venda por atacado de produto intermediário, conforme consta do contrato social até 16/12/2006, tendo a atividade de administração de bens sido eliminada do Contrato Social.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*b) Administração da VCP*

*5.5.2. A fiscalização menciona que o Sr. Valdir Roque, sócio da Impugnante e residente no Brasil, é diretor executivo da VCP, concluindo que a empresa é, na verdade, administrada no Brasil e não na Hungria.*

*5.5.3. Infundada tal ilação, visto que o próprio documento referido pela fiscalização indica a existência de três diretores executivos, um residente no Brasil e dois residentes na Hungria.*

*5.5.4. Outra ilação é o fato da fiscalização mencionar que: mais uma evidência de que a sociedade foi constituída na Hungria para se aproveitar de acordo para evitar a dupla tributação com o Brasil é a deliberação dos sócios da VCP de registrar os atos societários em dólares norte-americanos. Ao contrário da conclusão da fiscalização, a adoção de uma moeda funcional diversa da moeda local para registro contábil das atividades sociais é exigência dos padrões de contabilidade internacionais (IAS 21).*

*5.5.5. Quanto à afirmação da fiscalização de que a sociedade poderia ter sido constituída em qualquer outro lugar do planeta, ela não passa de um truísmo, visto que configura direito respaldado na Constituição da República, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica e liberdade de iniciativa.*

*c) Operações Financeiras da VCP*

*5.5.6. A fiscalização baseou-se em documentação societária não mais em vigor, no período da autuação (2007), ao afirmar que a VCP tem como atividade principal "outras concessões de crédito" dentro do próprio grupo societário. Concluiu, ainda, que as receitas na VCP, basicamente, se originam de operações financeiras (intra grupo), sendo as operações comerciais desenvolvidas na Suíça, país que o Brasil não mantêm acordo para evitar a dupla tributação.*

*5.5.7. As atividades de crédito somente poderiam ser realizadas com empresas do grupo, devido a restrição da legislação húngara, que como a brasileira, trataria a VCP como uma instituição financeira na hipótese de ela vir a celebrar operações de crédito com terceiros.*

*5.5.8. "Quanto ao local em que foram perpetradas tais atividades comerciais este constitui um aspecto da economia interna da sociedade que deverá estar em harmonia com a legislação do país que rege o funcionamento da sociedade e não do país de sede do sócio controlador".*

*5.5.9. "Para os fins de apuração da renda deste é irrelevante se as atividades eram perpetradas pela sociedade húngara a partir do território húngaro ou no exterior por meio de escritórios, representações, sucursais ou filiais. A única exceção a esta regra se consubstancia na hipótese em que a sociedade húngara tivesse filial no Brasil, esta sim sujeita à tributação, o que a própria fiscalização admite que não ocorre no caso em exame".*

*d) Estabelecimento da VCP fora da Hungria*

*5.5.10. A fiscalização pretende promover a alocação de resultados entre a sociedade sediada na Hungria (VCP Overseas Kft.), e os estabelecimentos desta mesma sociedade fora daquele País (filial na Suíça e escritórios em Shanghai), atribuindo valores a uns e a outros como se fossem sociedades distintas.*

*e) A Existência Legal e Física das operações da VCP*

*5.5.11. A fiscalização "acusa" a Impugnante de ter eleito uma jurisdição "beneficiada" por tratado para evitar a dupla tributação celebrado com o Brasil, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*que comporta a insinuação de que a VCP poderia eventualmente, a despeito da existência legal, carecer de existência física, constituindo mera sociedade de fachada.*
*5.5.12. As razões negociais é que levaram a Impugnante a centralizar suas operações de comércio exterior em país do Leste Europeu, estando anexado aos presentes autos análise funcional das atividades desenvolvidas no âmbito da VCP efetuada por firma de auditoria internacional de reconhecida idoneidade para fins de cumprimento da legislação húngara de preços de transferência, em que evidencia de maneira insofismável a natureza das atividades comerciais efetivamente desenvolvidas pela VCP. Tal sociedade encontra-se em funcionamento desde de 2002.*
*f) A Suposta Tributação Favorecida pela Hungria*
*5.5.13. Pretende a fiscalização com suas constatações concluir que a tributação na Hungria obedeça aos ditames da tributação favorecida como definido pela legislação brasileira (alíquota inferior a 20%).*
*5.5.14. Não é o que ocorre, visto que o imposto sobre a renda líquida excedia o patamar de 20%, como certificado por firma de advogados local de idoneidade inconteste (Horvath & Partners Law Firm), associados ao escritório global DLA PIPER. Além disso, na lista dos países com tributação favorecida divulgada pelas autoridades brasileiras não se encontra arrolada no período-base de autuação (2007) a Hungria.*
*II. 2 – Do Direito Aplicável*
*5.6. A impugnante quanto ao direito aplicável, conclui:*

> *Em suma, o presente auto de infração carece de fundamentação factual e jurídica, visto que:*
>
> *1o - O art. 74 da MP n° 2.158-35/01 constitui regra especial antielisiva e como tal tem sua aplicação condicionada à demonstração por parte da autoridade fiscalizadora de, ao menos, alguma evidência de manobra elisiva, não constituindo a mera titularidade do controle de sociedade no exterior sequer indício de que a Impugnante tenha praticado ou tentado praticar atos de elisão fiscal, especialmente diante da circunstância de que, sob a égide da legislação anterior, a Impugnante não se encontrava submetida à incidência tributária, em decorrência da aplicação inequívoca da regra do artigo VII do tratado firmado entre Brasil e Hungria para evitar a dupla tributação da renda;*
>
> *2o - O art. 74 da MP n° 2.158-35/01 limita-se a regular o aspecto temporal da hipótese de incidência definindo tão somente o momento em que se dá a tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior (quando de sua apuração em balanço, ao invés de quando da distribuição, como determinava a legislação anterior). O aspecto material desde a instituição da tributação em bases universais para as pessoas jurídicas é o auferimento de lucros por controladas estrangeiras, a ser adicionado ao lucro líquido da controladora para efeitos de apuração do lucro real desta;*
>
> *3o - Os resultados de equivalência patrimonial registrados pelo investidor brasileiro não se submetem à tributação no Brasil, seja em decorrência das disposições legais que reconhecem a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais resultados (art. 25, § 6o da Lei n° 9.249/95, combinado com o art. 23 e parágrafo único do Decreto-Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*n° 1.598/77), seja pela impossibilidade jurídica de se subsumir ao conceito constitucional de renda mero acréscimo patrimonial reflexo;*

*4o - A sociedade constituída em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar dupla tributação conta com a proteção do tratado não somente no que concerne à matriz e filiais em operação no país do tratado, mas também no que diz respeito às filiais instaladas em terceiros países, constituindo a organização das atividades operacionais da sociedade estrangeira matéria afeta à economia interna da própria empresa, submetida não à legislação brasileira, mas à legislação do país de constituição da sociedade estrangeira. De resto, sobre os resultados apurados pela filial suíça da VCP Overseas Kft. não podem incidir multa de ofício nem juros, tendo em vista a existência de ato normativo que respalda o procedimento adotado pela Impugnante; e*

*5o - O crédito dos impostos pagos no exterior há de ser reconhecido não somente com base no direito interno, mas especialmente com fulcro nas disposições do tratado aplicável à espécie.*

*Em suma, a manutenção da presente autuação acarreta ofensa direta às seguintes normas do ordenamento jurídico pátrio:*

*Art. 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos obrigatórios do lançamento tributário;*

*Art. 25 da Lei n° 9.249/95, combinado com o art. 74 da MP n° 2.158-35/01, que estabelece a incidência sobre lucros auferidos no exterior pela sociedade controlada a ocorrer quando de sua apuração, e não sobre resultados de equivalência patrimonial da sociedade brasileira controladora;*

*Art. VII do Tratado para evitar a dupla tributação firmado entre o Brasil e a Hungria, que estabelece a competência exclusiva daquele país para tributar lucros de sociedades ali constituídas;*

*Art. 153, III, da Constituição da República, que consagra o conceito de renda como denotativo de acréscimo patrimonial disponível, na esteira de remansosa jurisprudência da Suprema Corte;*

*Art. 43, caput, e § 2º, do Código Tributário Nacional que estabelecem a prévia disponibilidade econômica ou jurídica da renda para configuração do fato gerador do tributo;*

*Art. 150, I, da Constituição da República, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária;*

*Art. 145, § Iº, da Constituição da República, que consagra o princípio da capacidade contributiva, a impedir a incidência de tributação sobre renda ficta;*

*Art. XXIII, "a", (1), do Tratado firmado entre o Brasil e a Hungria para evitar a dupla tributação que estabelece a obrigatoriedade da concessão de crédito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

*fiscal no Brasil de modo a deduzir o imposto pago no exterior;*

*Art. 25, § 6º, da Lei n° 9.249/95, art. 2º, § Iº, "c", 4, da Lei n° 7.689/88, art. 23, caput, e correspondente parágrafo único do Decreto-Lei n° 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.648/78, que consagram regra isencional para os resultados de equivalência patrimonial, ressalvada a tributação de lucros auferidos no exterior, a constituírem figura jurídica inteiramente distinta da equivalência patrimonial;*

*Art. 84, IV, combinado com o art. 150, I, da Constituição da República, que veda a expedição de atos regulamentares que extrapolem o permissivo legal, como perpetrado pela Instrução Normativa SRF n° 213/02;*

*Art. 98 do Código Tributário Nacional, a determinar a prevalência da regra do tratado sobre a lei interna;*

*Art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a determinar o afastamento de multa e juros sempre que observados os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*ADN n° 2 de 11.02.1980, a determinar a plena aplicação dos tratados às filiais instaladas em terceiros países das sociedades constituídas nos países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo para evitar a dupla tributação da renda; e*

*Art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração, para fins de tributação, da definição, conteúdo e alcance de institutos jurídicos contemplados na Constituição Federal, como ocorre com respeito ao conceito de renda.*

*Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (verbis):*

**IV - CONCLUSÕES**

Diante do exposto anteriormente conclui-se pela reforma do v. acórdão recorrido, eis que:

1) a autuação é nula, tendo em vista que a equivalência patrimonial contabilizada pela Recorrente em 2007 como decorrência do acréscimo patrimonial na VCP Overseas Kft. é da monta de R$ 147.989.327,00 e não de R$ 188.548.020,28;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

2) os resultados de equivalência patrimonial registrados pelo investidor brasileiro não se submetem à tributação no Brasil, seja em decorrência das disposições legais plenamente em vigor que reconhecem a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais resultados (art. 25, § 6º da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 23 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.598/77), seja pela impossibilidade jurídica de se subsumir ao conceito constitucional de renda mero acréscimo patrimonial reflexo;

3) o art. 74 da MP nº 2.158-35/01não alterou aspectos substanciais da sistemática introduzida pela Lei nº 9.249/95, limitando-se a regular o aspecto temporal da hipótese de incidência ao definir tão somente o momento em que se dá a tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior (quando de sua apuração em balanço, ao invés de quando da distribuição, como determinava a Lei nº 9.532/97). O aspecto material desde a instituição da tributação em bases universais para as pessoas jurídicas é o auferimento de lucros por controladas estrangeiras, a ser adicionado ao lucro líquido da controladora para efeitos de apuração do lucro real desta, e não a receita de equivalência patrimonial do investidor;

4) na hipótese de tributação no Brasil dos lucros da controlada húngara, o que só se admite para argumentar, o crédito dos impostos pagos no exterior há de ser reconhecido não somente com base no direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

5.3) a escolha da Hungria, efetuada em 2001, como país sede da sociedade voltada à comercialização do papel e celulose no mercado internacional (VCP Overseas Kft.) obedeceu a critérios eminentemente técnicos, ligados, entre outros, à centralidade geográfica daquele país, de sua proximidade com o gigantesco mercado europeu, da abundância de mão de obra de excelente nível profissional, a baixo custo, além da segurança jurídica advinda da circunstância de o país ter celebrado acordo para evitar a dupla tributação com o Brasil. O acerto dessa escolha de um ponto de vista da conveniência das operações se traduz na permanência por tantos anos naquele país. Igualmente, o escritório estabelecido em Shanghai possibilitou o incremento das exportações de celulose para a China, a ponto de em 2007 a empresa ter vendido para aquele país 26.3% do total da celulose exportada;

5.4) a VCP Overseas Kft. não é sociedade financeira, mas sim de comércio exterior (operação de *trading*) constituindo as operações de crédito atividade ancilar, limitadas que estão intragrupo por força de dispositivos da própria legislação do país anfitrião (Hungria);

5.5) a VCP Overseas Kft. não possui filiais ou outros estabelecimentos no Brasil. A filial da sociedade na Suíça e o escritório na China constituem meros instrumentos de agilização das operações de venda de papel e celulose, que se tornaram necessários em determinados períodos, por imposições do próprio mercado dessas *commodities*, não prevalecendo na maior parte da existência da sociedade. De qualquer modo, constituem *modus operandi* da controlada no exterior (VCP Overseas Kft.), que permanece como a única pessoa jurídica responsável pelo conjunto das operações celebradas dentro e fora da Hungria;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.6) a VCP Overseas Kft. tem existência legal e física no exterior, não constituindo em absoluto uma sociedade de fachada ou coisa do gênero, visto efetivamente exercer atividades através de seus empregados e contratados que são inerentes a uma sociedade de comércio exterior;

5.7) a Hungria não constitui um país de tributação favorecida no sentido da legislação brasileira, conforme Instrução Normativa SRF nº 188, de 06.08.2002 (DOU de 09.08.2002), vigente à época da autuação;

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> 6. a sociedade constituída em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar dupla tributação conta com a proteção do tratado não somente no que concerne à matriz e filiais em operação no país do tratado, mas também no que diz respeito às filiais instaladas em terceiros países, constituindo a organização das atividades operacionais da sociedade estrangeira matéria afeta à economia interna da própria empresa, submetida não à legislação brasileira, mas à legislação do país de constituição da sociedade estrangeira. De resto, sobre os resultados apurados pela filial suíça da VCP Overseas Kft. não podem incidir multa de ofício nem juros, tendo em vista a existência de ato normativo que respalda o procedimento adotado pela Recorrente.

Em suma, a manutenção da presente autuação e do acórdão recorrido acarreta ofensa direta às seguintes normas do ordenamento jurídico pátrio:

> a) Art. 145, § 1º, da Constituição da República, que consagra o princípio da capacidade contributiva, a impedir a incidência de tributação sobre renda ficta;
> b) Art. 150, I, da Constituição da República, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária;
> c) Art. 84, IV, combinado com o art. 150, I, da Constituição da República, que veda a expedição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atos regulamentares que extrapolem o permissivo legal, como perpetrado pela Instrução Normativa SRF nº 213/02;

d) Art. 153, III, da Constituição da República, que consagra o conceito de **renda** como denotativo de **acréscimo patrimonial disponível**, na esteira de remansosa jurisprudência da Suprema Corte;

e) Art. 43, *caput*, e § 2º, do Código Tributário Nacional que estabelecem a prévia disponibilidade econômica ou jurídica da renda para configuração do fato gerador do tributo;

f) Art. 98 do Código Tributário Nacional, a determinar a prevalência da regra do tratado sobre a lei interna;

g) Art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a determinar o afastamento de multa e juros sempre que observados os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

h) Art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração, para fins de tributação, da definição, conteúdo e alcance de institutos jurídicos contemplados na Constituição Federal, como ocorre com respeito ao conceito de **renda**.

i) Art. 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos obrigatórios do lançamento tributário;

j) Art. VII do Tratado para evitar a dupla tributação firmado entre o Brasil e a Hungria, que estabelece a competência exclusiva daquele país para tributar **lucros** de sociedades ali constituídas;

k) Art. XXIII, "a", (1), do Tratado firmado entre o Brasil e a Hungria para evitar a dupla tributação que estabelece a obrigatoriedade da concessão de crédito fiscal no Brasil de modo a deduzir o imposto pago no exterior;

l) Art. 25 da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 74 da MP nº 2.158-35/01, que estabelece a incidência sobre lucros auferidos no exterior pela sociedade controlada a ocorrer quando de sua apuração, e não sobre resultados de equivalência patrimonial da sociedade brasileira controladora;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

m) Art. 25, § 6º, da Lei nº 9.249/95, art. 2º, § 1º, "c", 4, da Lei nº 7.689/88, art. 23, *caput,* e correspondente parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78, que consagram regra isencional para os resultados de equivalência patrimonial, ressalvada a tributação de **lucros** auferidos no exterior, a constituírem figura jurídica inteiramente distinta da equivalência patrimonial;

n) Art. 26 da Lei nº 9.249/95, art. 16 da Lei nº 9.430/96 e art. 395 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), que consagram o direito à compensação no Brasil do tributo pago no exterior;

n) art. 387, inciso I, do referido RIR/99;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

o) art. 2º do Decreto nº 70.235/72 e art. 2º do Decreto nº 7.574/11, que cuidam do Processo Administrativo Federal;

p) ADN nº 2 de 11.02.1980, a determinar a plena aplicação dos tratados às filiais instaladas em terceiros países das sociedades constituídas nos países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo para evitar a dupla tributação da renda; e

**V - DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para o fim de que:

(i) seja decretada a nulidade dos presentes autos de infração por manifesta incompatibilidade entre o valor tributável lançado e o enquadramento legal invocado, do que decorre o cerceamento do direito de defesa a impossibilitar o adequado manejo dos instrumentos indispensáveis ao estabelecimento do contraditório;

(ii) na hipótese remota de vir a ser superada a preliminar aventada pela Recorrente, o que só se admite para argumentar, sejam desconstituídos os autos de infração equivocadamente mantidos pelo acórdão recorrido, tornando-os totalmente insubsistentes com todas as repercussões inerentes, rechaçando os créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como a multa aplicada e os demais acréscimos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o presente recurso voluntário em sua integralidade, requer-se, ao menos, e **cumulativamente** o seu parcial provimento a fim de que: (i) haja a retificação do valor objeto da autuação de molde a refletir a equivalência patrimonial efetivamente apurada pela Recorrente no período-base da autuação, correspondente a R$ 147.989.327,00 e não aos R$ 188.548.020,28 lançados na presente autuação; (ii) seja determinada a compensação dos impostos pagos no exterior; **e** (iii) a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, cancelando-se a multa de ofício e os juros de mora, em razão da obediência pela Recorrente ao procedimento autorizado pelo Ato Declaratório CST nº 2/1980.
>
> Termos em que,
> Pede Provimento.

Na sessão de 07/11/2012, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1402-000.152. Eis o inteiro teor do voto condutor do aresto:

> *O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.*
>
> *Conforme relatado, trata o presente processo de lançamentos de ofício para constituição de credito tributário de IRPJ e CSLL (anos-calendário 2007), motivados pela inobservância ao art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, isto é, pela ausência de tributação dos lucros auferidos no exterior por intermédio da empresa controlada VCP Overseas Holding KFT.*
>
> *Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal, apesar de haver reconhecido em sua contabilidade os resultados produzidos no exterior, via equivalência patrimonial, a empresa Normus (recorrente) deixou de oferecê-los à tributação no país, por entender que estariam resguardados pelo Artigo VII do Tratado celebrado entre Brasil e Hungria para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal.*
>
> *Por sua vez a Fiscalização concluiu, à luz da Convenção Brasil-Hungria, que os resultados (acréscimo patrimonial) auferido no exterior pela Normus não se enquadra no mencionado Art. VII, mas no Art. X, que permite a tributação pelo Brasil.*
>
> *Logo, em primeiro plano, o cerne do processo litígio reside em qualificar os lucros disponibilizados na forma do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 em face do Tratado Brasil-Hungria para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, ou seja, definir qual artigo do acordo internacional deve reger a tributação.*
>
> *Na apreciação dessa matéria pelo Colegiado, quando do julgamento do processo 16561.000136/2007-8 (da própria Normus), acórdão 1402-00.391, formei entendimento diverso ao do ilustre Conselheiro Carlos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Pela, Relator daquele recurso, em vários aspectos, pelo que fui designado para redigir o voto vencedor.*

*Ocorre que antes da reapreciação do mérito, faz-se necessário* ***converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização manifeste sobre os seguintes pontos****:*

*1) Verificar a alegação de erro no valor da base de cálculo, haja vista que segundo a recorrente a equivalência patrimonial apurada no período seria de R$ 147.989.327,00 e não o valor de 188.538.020,28 (vide pag. 11 do recurso voluntário);*

*2) Apurar o valor a compensar, relativo aos tributos pagos no exterior, conforme já decido por este Colegiado no acórdão 1402-00.391.*

*Fica a cargo e critério da Fiscalização efetuar outros procedimentos, concernentes ao escopo da diligência, que entender cabíveis.*

*Ao final, a Fiscalização deverá elaborar relatório consubstanciado, e intimar a contribuinte para, caso deseje, se manifestar no prazo de 30 dias.*

Os autos foram remetidos à unidade de origem para cumprimento da diligência. Por meio do Relatório de fls. 1658–1663, concluiu-se que a base de cálculo utilizada no lançamento estaria correta. No que atine à compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a empresa faria jus a R$ 28.114.600,51.

Intimada a manifestar-se sobre as conclusões do Relatório de Diligência em questão, a recorrente informou sua concordância com o ali exposto (fl. 1664).

Às fls. 1674-1676 a recorrente informa que se utilizará dos benefícios previstos no art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para, após a compensação do valor do imposto de renda na fonte conforme calculado pela unidade preparadora, quitar o débito remanescente, ou seja, houve um pedido de desistência parcial do recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário já foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Contudo, conforme relatado, a recorrente desistiu do recurso no que atine à tributação dos lucros auferidos no exterior, mantendo a discussão somente em relação ao imposto de recolhido no exterior e que pretende ver deduzido dos valores exigidos de ofício.

Nesse cenário, em especial quanto ao pedido de desistência parcial, revejo o conhecimento integral do recurso já decidido na Resolução 1402-000.152, e deixo de conhecer a parte do recurso atinente à tributação dos lucros auferidos no exterior.

Em relação à possibilidade de dedução do montante de imposto recolhido no país onde foram auferidos os lucros objeto de tributação no Brasil (Hungria), não houve divergência da turma julgadora em relação à necessidade de deduzi-lo do montante de imposto lançado. Veja-se que na determinação da diligência, assim impôs-se à unidade de origem: "*Apurar o valor a compensar, relativo aos tributos pagos no exterior, conforme já decido por este Colegiado no acórdão 1402-00.391*".

E, em tal julgado, tanto o voto vencido quanto o voto vencedor externaram o mesmo entendimento sobre o tema: o imposto de renda recolhido no exterior, e devidamente comprovado nos termos da legislação vigente, deve ser deduzido do montante exigido de ofício. Veja-se o teor de ambos os votos:

VOTO VENCIDO

> *Como defendido pela Recorrente e confirmado pela PGFN, os tributos sobre lucros pagos na Hungria são compensáveis na empresa situada no Brasil que receber os rendimentos. Assim determina o artigo 23 da convenção assinada entre Brasil e Hungria.*
>
> *"ARTIGO XXIII - Métodos para evitar a dupla tributação*
>
> *A dupla tributação será eliminada como segue:*
>
> *a) No Brasil:*
>
> *1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados na República Popular da Hungria, o Brasil deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na República Popular da Hungria.*
>
> *O montante deduzido não poderá, contudo, exceder a fração do impostosobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República Popular da Hungria."*
>
> *Nesse sentido, a Recorrente anexou os comprovantes de pagamento do imposto pago na Hungria, traduzidos por tradutor juramentado, em 16/03/2009, sendo que o Recurso Voluntário foi protocolado em 10/07/2008. Por outro lado, a PGFN requer que tais documentos não sejam apreciados por esse colegiado, alegando preclusão temporal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Não houve preclusão temporal, visto que todos os argumentos de defesa foram apresentados tempestivamente no Recurso Voluntário, sendo a apresentação dos citados documentos uma mera extensão da defesa, não trazendo qualquer inovação ou novo argumento. Ressalte-se por oportuno, que no presente caso deve ser levado em consideração o princípio da verdade material. Tratando-se de fato gerador vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a conseqüência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.*

*E no caso concreto, com a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos pagos pela controlada na Hungria, há que se admitir, nos limites estabelecidos nessa decisão, a compensação dos citados tributos pagos, reduzindo assim o valor autuado nesse processo.*

*Ademais, a teor do voto vencedor deste julgado, o lucro a ser tributado no Brasil será equivalente aos dividendos a que tinha direito a controladora, tratados como se lucros das coligadas fossem e considerados disponibilizados fictamente à controladora no Brasil e tidos como lucros no exterior auferidos por intermédio de coligadas e controladas. Por mais que esta decisão não nos pareça adequada, o fato é que se o lucro auferido pela controladora é equivalente aos dividendos a que tinha direito em receber das controladas no exterior, ele deve ser computado pelo valor líquido dos impostos devidos no exterior, fictamente pagos, assim como são fictamente distribuídos os dividendos, posto que os dividendos são calculados após o pagamento dos tributos devidos no exterior. Portanto, o valor a ser computado na apuração do lucro real será o valor do lucro da controlado, depois de abatido o valor dos impostos pagos pela controlada na Hungria. Os valores efetivamente pagos serão, depois, deduzidos dos tributos devidos no Brasil até o limite incidente sobre estes mesmos lucros.*

VOTO VENCEDOR

*Em relação à juntada de provas dos tributos pagos pela subsidiária no exterior, fls. 781 e seguintes, entendo que não cabe razão à Douta PGFN, que às fls. 1040-1043 manifesta-se pela desconsideração dos mesmos. Isso porque, a juntada atende ao disposto no art. 16, §4o. do Decreto 70.235/1972, haja vista que a contribuinte já havia trazido os comprovantes nos autos, fls. 518-612, porem, não foram aceitos pela decisão de 1a. instancia por não estarem traduzidos (vide parágrafo 31 do acórdão da DRJ SPO, fl. 687 dos autos). Os documentos estão agora traduzidos, logo devem ser considerados.*

*Registro que não há qualquer incoerência, tampouco acredito não haver erro, no procedimento estabelecido neste acórdão para aproveitamento do imposto pago na Hungria, qual seja: deduzir o valor efetivamente pago da base de cálculo tributada do IRPJ e CSLL, bem como deduzir este mesmo valor do IRPJ lançado de ofício e da CSLL, caso ainda remanesça saldo a compensar.*

*Os tributos efetivamente pagos na Hungria devem ser subtraídos da base de cálculo a ser tributada no Brasil exatamente para evitar que o tributo Brasileiro incida sobre a parcela de tributo paga na Hungria, pois, a disponibilização dos lucros nesse caso é ficta.*

*Por sua vez, o tributo pago na Hungria, deve ser subtraído da diferença de tributo a pagar no Brasil exatamente para evitar a dupla tributação, sendo que o valor devido corresponde a soma do IRPJ com a CSLL (34% sobre a base de cálculo, na situação versada nos autos).*

*Tais cálculos ficam a cargo da Unidade de origem que na liquidação do acórdão visando apurar as eventuais diferenças de valores a serem cobrados da contribuinte deverá refazer integralmente a base de cálculo dos tributos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Independentemente de qualquer discussão sobre a possibilidade de rediscussão sobre o tema neste momento processual, esclareço que comungo de tal posicionamento.

Isso posto, e tendo em vista a confirmação da unidade de origem sobre o valor do imposto de renda recolhido no exterior, voto por não conhecer do recurso no que diz respeito à tributação dos lucros auferidos no exterior objeto de desistência, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para deduzir do imposto lançado o montante de R$ 28.114.600,51 a título de imposto de renda recolhido no exterior.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA